

## O CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

**Denise Vieira Gonçalves**, Advogada em Sergipe, tem formação em Direito e Pedagogia. Pós-Graduada em Direito Empresarial e Didática do Ensino Superior. Pós-Graduada em Direito do Estado pela Ciclo – Faculdade Social da Bahia. Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Sergipe – FASE. Cursa Doutorado em Direito Penal na Universidade de Buenos Aires – UBA.

**RESUMO:** Versa o presente trabalho sobre a aplicabilidade do controle judicial em face da Administração Pública, tendo no Judiciário alicerce para a consecução dos direitos fundamentais da cidadania. Não se pretende fazer aqui uma apologia ao Poder Judiciário. Por isso, apontam-se limites ao exercício do poder de controle, visto que não se deseja substituir o papel fundamental dos poderes Executivo e Legislativo pelas decisões judiciais. Ao contrário, o objetivo é a consolidação da democracia que se concretiza na convivência harmoniosa entre os Poderes, na maior participação popular nas decisões e na abertura de espaços para o exercício desse direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle judicial; Estado Democrático de Direito; princípios constitucionais.

**ABSTRACT:** This article is about the application of judicial control in Public Administration with the Judiciary as basis to application of fundamental rights of citizenship. There isn't any defense to Judiciary Power. Therefore, limits are showed to control mechanisms because the fundamental role of Executive and Legislative Power must not be substituted for judicial decisions. On the contrary, the objective is become solid the democracy through the harmony between The Powers and more popular participation to decide.

**KEYWORD:** Judicial control; democratic state of law; constitutional principles.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Controle Judicial: razões e aplicabilidade; 3. Considerações finais; 4. Referência.

## 1. INTRODUÇÃO

O Controle Judicial da Administração Pública há muito suscita entre aqueles que militam em torno dos temas do Direito Público considerável discussão.

Assim sendo, debate-se na verdade, acerca do Estado e suas funções, limites e inserções na sociedade.

Por óbvio pode-se afirmar que a preocupação com a matéria foi fruto do desenvolvimento e evolução do tema do controle do exercício do poder político ao longo da história humana. Nesse viés, encontram-se formas incipientes de controle do poder político já no senado romano, nos conselhos de anciãos dos povos bárbaros, no colégio de sábios ateniense, entre outros, que tinham por finalidade exercer controle político sobre os governantes.

Na esteira dessa evolução histórica, a necessidade de controle social tomou proporções inéditas e Montesquieu formulou a ideia da tripartição do poder político, dominado pela ideia de que quem tem poder tende a dele abusar. Assim, nasceu a teoria dos freios e contrapesos equilibrando os Poderes.

Na atualidade, o preceito constitucional do segundo grau de jurisdição revela a premência de um julgamento revisor e feito por um colegiado composto por pessoas de notório saber. E o papel de dirimir conflitos, dentro do que foi instituído pela tripartição dos poderes, foi delegado ao Judiciário que, por determinação constitucional, deve apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito, consoante dizer do inciso XXXV do art. 5º da nossa Carta Magna.

Trilhando esse caminho, o Desembargador Jessé Torres Pereira Junior em seu livro *Controle Judicial da Administração Pública: Da Legalidade Escrita à Lógica do Razoável*, afirma:

[...] Falar de controles sobre a Administração Pública é falar de cidadania, se se acolher, como própria e devida, a ética humanista, que põe o homem como princípio e fim de todos os esforços e empreendimentos rumo à construção do que o art. 3º, I, de nossa Carta Fundamental denomina de “sociedade livre, justa e solidária”. (PEREIRA, 2006, p.16)

A cidadania de que trata o insigne jurista é a mesma a que se refere a Nossa Carta Política em seu art. 1º, inciso II. Ou seja, é a cidadania nos seus aspectos civis, políticos e sociais, que promove a dignidade da pessoa humana, inciso III do mesmo artigo constitucional e exerce o poder por meio de representantes eleitos ou de forma direta, consoante parágrafo único do artigo em comento.

Já em seu art. 2º a Carta Maior Brasileira textualiza que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, reafirmando a tripartição dos poderes, consolidando as funções de cada um destes poderes. E, sem embargos, ao afirmar que o poder emana do povo que o exerce de forma direta ou indireta por meio de representantes e ao declarar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal deixa evidenciado, se a tomamos numa exegese sistemática, que “o Estado de Direito é estado de legitimidade”, consoante aduz a eminente professora Lúcia Valle Figueiredo em seu livro *Estudos de Direito Público*. Isso significa que a democracia deve se assentar sobre os princípios da constitucionalidade, da justiça social, do sistema de direitos fundamentais, da igualdade, da divisão dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica.

Nesse mister o controle judicial sobre os atos da Administração é pilar estruturante do Estado Democrático de Direito. Ao Judiciário cabe apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Este preceito constitucional, já anteriormente citado, emoldura de forma contumaz a função judicial, inclusive no que pertine à ação dos governantes, que podem e devem, em respeito ao princípio da separação dos poderes, praticar atos que julguem convenientes e oportunos. Entretanto, a prática destes atos também se subsume à lei, mas a lei em seu sentido amplo, ou seja, ao ordenamento jurídico e aos princípios que o fundamentam e, portanto, não fogem ao controle judicial.

Delimitar até onde e como o controle judicial da Administração Pública deve ir e ser feito, sem ferir os princípios democráticos, é tarefa árdua e de permanente discussão entre os operadores do direito, em todas as sociedades organizadas e ao longo de muito tempo.

Atualmente, a relevância do tema aqui trazido se constata nos inúmeros casos de impetração de Mandados de Segurança, Mandados de Injunção, Habeas Corpus e Habeas Data, além das Ações Civis Públicas que são movidas por cidadãos e/ou pelo Ministério Público, junto ao Judiciário,

com vistas a contrariar atos de agentes públicos, principalmente Chefes do Poder Executivo.

## 2. CONTROLE JUDICIAL: RAZÕES E APLICABILIDADE

A origem do problema do controle judicial da administração pública, como já visto, subsume-se ao comportamento ambíguo e contraditório do Estado em relação ao cidadão. Se por um lado o Estado é o efetivo promotor do interesse público e tem por encargo elaborar e executar políticas públicas em favor da sociedade, por outro, tem se consagrado, como responsável pela violação dos direitos individuais e coletivos que deveria guardar, ao elaborar e executar políticas públicas que desatendem a sociedade, desrespeitando princípios fundamentais constitucionalmente positivados os quais tem o dever de colocar em prática.

Assim, quando o Estado age ou se omite de agir causando a violação dos direitos do cidadão fomenta a necessidade de um maior controle sobre suas ações.

A questão está em como esse controle deve ser exercido e sobre quais fundamentos, o que implica, também, discutir que instituição deverá fazê-lo, de que forma e com qual alcance.

De acordo com Jessé Torres Pereira (2006, p. 17):

Questão central que sempre preocupou e preocupa teóricos e reformadores sociais, é a de saber por que e como a sociedade se mantém, a despeito do egoísmo individual e dos conflitos coletivos que acompanham a presença do homem no planeta. Para a maioria desses cientistas sociais a resposta repousa no controle. O chamado controle social é o que protege a sociedade contra os desmandos do indivíduo e de grupos.

Por conseguinte, para que seja exercido sob a égide do Direito, e para que não se transforme em meio de abuso de poder, deve a Constituição determinar como o controle será exercido e quais órgãos do Estado devem exercê-lo, evitando-se assim, que os interesses individuais se sobreponham ao interesse público razão última do ideário republicano surgido no século XIX.

Assevera Jessé Torres Pereira (2006, p. 20):

Os controles vinculam-se aos princípios e normas que conformam o sistema constitucional. Controlar significa exercer uma função política e um dever jurídico em caráter permanente e, não, uma faculdade dependente de conveniências temporais.

Nesse mister, como um dos poderes que integram a República o Judiciário ao exercer sua função de controle, tanto quanto os demais Poderes, está submetido à Constituição e imaginar o contrário seria desobedecer aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Sob essa ótica, o que significa controlar?

Explica Jessé Torres Pereira (2006, p. 21):

[...] controlar significa, basicamente, o exercício de uma função política, de um dever jurídico e de uma etapa ínsita a todo processo sistêmico de trabalho. É manifestação de função política porque decorre necessariamente da Constituição, da aplicação dos freios e contrapesos que viabilizam a harmonia entre os Poderes, coibindo eventuais abusos. É dever jurídico porque predeterminado à produção de resultados de interesse público, que é o que se espera do funcionamento de qualquer sistema estatal em favor das populações. É também etapa necessária de um processo sistêmico de trabalho na medida em que toda atuação estatal deve almejar gestão eficiente e eficaz dos meios que a sociedade deposita nas mãos dos gestores públicos. É o devido processo legal aplicado às relações de administração entre o Estado e os cidadãos.

Não obstante, importa observar que para além da estrita letra da lei, que deve ser respeitada para que o Estado Democrático de Direito possa vingar, há que se salientar a legitimidade das ações promovidas ou omitidas pelo Estado.

Nesse sentido, para que o controle judicial seja exercido com as características emolduradas na lição acima citada do eminente Jessé Torres Pereira, há que se conferir a esse controle categoria de princípio estruturante do Estado Democrático de Direito.

Leciona Lucia Valle Figueiredo (2007, p. 302):

Temos, desde a promulgação da Constituição, enfatizado que o poder cautelar do juiz, pós Constituição de 1988, não depende de legislação infraconstitucional e, ademais disso, e, sobretudo, não pode ser amesquinhado por qualquer lei ordinária menos ainda por medidas provisórias. Seu berço é constitucional e representa, sem dúvida, uma das cláusulas ‘pétreas’, como comumente denominadas, ou cerne fixo da Constituição.

A insigne doutrinadora não deixa dúvidas quanto ao dever do Judiciário em exercer sua função de controlador externo da Administração Pública. Para Lucia Figueiredo, se o Judiciário, por força do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, deve conhecer qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, por certo não pode a Administração Pública exarar atos que sejam isentos do controle judicial. Assim, afirma (2007, p. 304 – 305):

[...] Quando nos referimos à lei, evidentemente estamos a falar do ordenamento jurídico. A justaposição há de ser à lei, à Constituição e aos princípios vetoriais do ordenamento. E se o administrador desbordou ou não dos limites de sua competência, a verificação cabe ao controle interno e externo, neste último, incluídos o controle judicial, dos tribunais de contas e do parlamento. A doutrina também tem reconhecido, como já assinalado, que mesmo os atos políticos não refogem ao controle do Judiciário. Apenas tais atos, por estarem diretamente subsumidos à Constituição, teriam – à maneira dos atos legislativos – grau maior de discricionariedade. Sua situação em nada difere das outras situações administrativas, em que a Administração é obrigada a fundamentar as razões que a induziram a revogar determinado ato. A motivação será, pois, a pedra de toque para o controle da discricionariedade, como reiteradamente vimos dizendo, quer em palestras

quer em escritos.

Os administrativistas mais modernos afirmam ser a motivação meio mais democrático para o exercício do poder de representar. Isso porque o Administrador Público não possui interesse próprio. Ele age em função do interesse dos seus representados.

Nessa seara se manifesta Rita Tourinho (2005, p.139 – 140):

[...] Vivemos, pelo menos formalmente, em um Estado Democrático de Direito, onde impera a vontade da Lei, legitimada pela soberania popular, inexistindo margem para poderes pessoais. Com efeito, não existem mais súditos como ocorria no Estado de Polícia, e sim cidadãos que, segundo brilhante ponderação de Geraldo Ataliba, possuem a consciência cívica da titularidade da *res publicae* e convicção da igualdade fundamental de todos, estando o Estado brasileiro, estruturado na base da ideia de que o governo seria sujeito à lei e esta haveria de emanar do órgão de representação popular. Assim, a Administração Pública, por sua vez, [...] como gestora da *res publicae*, deve motivar todos os seus atos para que se possa sindicá-los, sopesar ou aferir aquilo que foi decidido. O princípio da motivação é dirigido à garantia do indivíduo no Estado Democrático de Direito. Indica que a Administração Pública tem o dever jurídico de justificar seus atos com fundamentos de fato e de direito”.

Por óbvio que o controle judicial não pode extremar-se. As políticas públicas propostas pelo Executivo deverão ser objeto de controle judicial, mas não serão a ele submetidas antes do seu nascimento. Ou seja, o controle judicial não deverá ser exercido para tolher a iniciativa do Executivo no exercício constitucional e democrático de prover a sociedade com as políticas necessárias ao atendimento de suas demandas.

O controle judicial não pode ser pautado no conservadorismo que impede seu exercício para além da estrita legalidade, nem tão pouco pode ceder ao vanguardismo que prega ser atinente ao Judiciário controlar a

iniciativa das políticas públicas. Ambas as posturas se afastam do Estado Democrático de Direito e do princípio da separação e harmonização dos poderes republicanos.

No dizer de Jessé Pereira Junior ( 2006, p.51-52):

Considera-se superada a asserção de que o objeto do controle judicial dos atos da Administração Pública se circunscreve ao exame da legalidade dos elementos ou requisitos que lhe integram a estrutura morfológica, com exclusão de qualquer outra ótica. Pode ocorrer que o ato seja estruturalmente íntegro, vale dizer, sem vício de ilegalidade, porém padeça de máculas ruinosas da relação entre o que almeja a Administração e o que é o interesse público. Essa contrafação pode e deve ser também objeto do controle judicial, porque dela dependerá o resultado da ação estatal para efetivar ou não direitos”.

O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 473 sintetizou:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Subtraídas as dúvidas acerca do controle judicial sobre os atos administrativos, mesmo que discricionários, cabe refletir até que ponto e em que medida esse controle pode e deve ser exercido sem violar o princípio da tripartição dos poderes. Para tanto e considerando que dentro do sistema de controle o judicial está no vértice da pirâmide, nada melhor do que utilizar-se da Constituição Federal como parâmetro e paradigma para nortear esse controle.

Nesse sentido, há que se atentar para o teor do art. 37 da nossa Carta Política que reza:

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Desta feita pode-se extrair que os princípios são os indicativos que nortearão o controle judicial da Administração Pública, por serem eles, ainda, os norteadores da própria Administração consoante reza o dispositivo em comento.

Assim, dispostos na Constituição de forma explícita ou implícita, tem os princípios força normativa. Do que se pode inferir que a discricionariedade permitida aos Administradores, não está livre do paradigma principiológico, pois, o contrário feriria a própria Constituição.

No dizer de Carmem Lucia Antunes Rocha (1994, p. 21):

[...] no princípio repousa a essência de uma ordem, seus parâmetros fundamentais e direcionadores do sistema ordenado. [...] constituem os valores formulados e aplicados no meio social, absorvidos pelo Direito, como base do sistema, devendo ser observados dentro da estrutura do Estado. [...] o direito sem obrigação e aplicação é mentira inútil que esvazia o conteúdo da norma, destrói o sistema jurídico e cala a justiça”.

Os princípios, portanto, não são meras intenções ou valores morais, mas valores jurídicos aplicáveis e obrigatórios no alcance da justiça.

Na verdade não importa se o princípio está positivado ou se é passível de percepção pelo estudo da jurisprudência. Se recebido pelo sistema jurídico, deve nortear as ações dos administradores e dos julgadores, sem exceção.

Jessé Torre Pereira Jr aduz (2006, p. 64 – 65):

A definitividade do controle judicial aconselha que o juiz se guarde de inventar princípios ao sindicarse a Administração atuou de modo legítimo e eficiente. Os princípios são aqueles que se deduzem do sistema da Constituição e das leis, ainda que nelas não estejam escritos, mas certamente que não do voluntarismo pessoal do julgador.

A razoabilidade tem se colocado na doutrina e jurisprudência, como princípio parametrizador do controle judicial da Administração Pública.

Em que pese haver uma discussão acerca da fluidez do conceito de razoabilidade, este deve ser examinado em cada caso concreto, a fim de se saber se os meios utilizados pelo administrador se adequam aos valores da justiça.

A professora Rita Tourinho assevera (2005, p. 131)

[...] a razoabilidade consiste em uma valoração jurídica de justiça e seria a justeza da aplicação da norma jurídica, o que iria implicar na sua relação com o princípio da igualdade. Assim sendo, a exigência constitucional de igualdade perante a lei é uma exigência de justiça e, conseqüentemente, de razoabilidade. Somente à lei cabe estabelecer distinções, formuladas em consideração à diversidade de situações para se chegar ao ideal de justiça. Interpretações legais que visem desigualar os iguais ou igualar os desiguais são injustas e, portanto, irrazoáveis.

O controle da conduta administrativa pelo Judiciário se faz pela utilização dos princípios que ao lado da lei servem de fundamento para qualquer ação. E o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade são essenciais para a melhoria de todo o sistema de controle. A luz desses princípios é que o Judiciário vai buscar o legítimo, o justo dentro da situação concreta e existencial e tendo por fulcro o interesse público.

Assim, o controle judicial se dá a partir da provocação daquele que se sente lesado que por meio de uma ação pertinente, retira o Judiciário de sua inércia a fim de conferir ao demandante a devida prestação jurisdicional.

Tal demanda como já visto anteriormente, pode ter sido causada por um ato administrativo chamado vinculado ou discricionário, pois, ambos estão submetidos ao controle judicial.

Rita Tourinho afirma (2005, p. 160):

O controle jurisdicional da discricionariedade administrativa deve partir do fato de que a liberdade de escolher uma alternativa entre várias possibilidades igualmente justas não configura independência, e sim

uma atividade que se desenvolve dentro do marco do ordenamento jurídico. A pretensão de se criar uma espécie de reserva de discricionariedade a favor da Administração Pública, implica outorgar a esta um formidável privilégio em detrimento dos particulares, que ficarão indefesos e inertes frente às injustiças que, em toda parte do mundo, são cometidas e cometem os agentes públicos.

Importa salientar que o controle judicial não implica, em nenhuma hipótese, numa invasão do Poder Executivo pelo Judiciário. Ou seja, ao controlar os atos administrativos o juiz não está substituindo o agente público que exarou o ato. O controle se dá em nome do Estado Democrático de Direito e a este se subsume também o Judiciário. O poder-dever de controle é de toda a sociedade e seu ápice foi conferido ao Poder Judiciário, que à luz da Constituição e das demais leis e dos princípios aceitos no sistema jurídico, busca convergir o ato administrativo desvirtuado ao interesse público fim último da atividade estatal.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle judicial da Administração Pública no Brasil historicamente foi visto com reservas tanto pelos administradores quanto pelo próprio Judiciário.

Até o advento da Constituição de 1988, os Tribunais nacionais compreendiam sua atuação ainda vinculada ao princípio da separação dos poderes visto sob a ótica do liberalismo. Assim sendo, não lhes caberia julgar os atos administrativos, senão pelo prisma da legalidade.

A Carta Magna trouxe a possibilidade do controle do mérito das políticas públicas, com base nos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro. Aduz o art. 3º que o Estado deve agir em prol da sociedade e, em vista disso, infere-se que a operacionalização dos objetivos deve se dar em metas e programas que os atendam com efetividade. Igualmente, no dizer do inciso LXXIII do art. 5º o controle judicial pode ser feito em relação à moralidade administrativa, pois, para além da legalidade, o Judiciário pode cuidar de qualquer lesividade ao direito.

No que pertine ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no *caput* do art. 2º, resta claro que o Estado é uno e uno é o poder exercido,

que se divide na forma ao se expressar. Os Poderes são partes do Poder com funções específicas. E no exercício dessas funções, não cabe intervenção entre os Poderes. Contudo, esses Poderes devem harmonizar-se, isto é, cooperar entre si, e por isso, dentro de suas competências, cabe ao Judiciário investigar se os objetivos esposados no art. 3º da Constituição estão sendo buscados e alcançados pelo Poder Administrativo.

Dessa feita, o controle judicial dos atos administrativos estatais, é o controle de constitucionalidade desses atos, sob o prisma da realização dos objetivos firmados.

As políticas públicas representam o conjunto de atividades materializadas que tem por finalidade o alcance das metas pretendidas. O fim é a realização dos objetivos do Estado. E nesse mister, toda atividade política exercida pelo Legislativo e pelo Executivo deve ser analisada pelo Judiciário, não significando interferência nos demais Poderes, mas sim, exercício das competências constitucionais auferidas ao Judiciário.

Nesse sentido, o Juiz é coautor das políticas públicas sempre que os Poderes Executivo e Legislativo infringirem ou se omitirem de cumprir os objetivos do Estado Brasileiro. O controle deve atingir, também, os atos administrativos discricionários que se baseiam no binômio conveniência e oportunidade. Este tem sido o entendimento atual dos Tribunais.

Entretanto, o Judiciário deve observar limites e parâmetros no exercício do controle e, principalmente, quando intervém nas políticas públicas, sob pena de incorrer no erro de abuso ou desvio de poder que está combatendo.

Há que se observar se o princípio da razoabilidade foi aplicado pelo administrador no exercício de suas funções, em face do interesse público, analisando-se, ainda, a existência de condições financeiras e orçamentárias para se atender à demanda não acolhida pela Administração e reclamada pelos administrados.

O juiz deverá verificar se o administrador está, com suas ações, propiciando aquilo a que os doutrinadores vêm chamando de mínimo existencial aos administrados. Estes mínimos existenciais equivalem a condições mínimas de vida digna, ao direito à educação, à saúde básica, ao saneamento, ao meio ambiente saudável, à assistência social, ao acesso à justiça, entre outros. Não cumpridos esse mínimo existencial, deve o Judiciário intervir.

Trata-se de uma questão de equilíbrio ligado à ideia de Justiça. Por isso, o juiz analisará a situação em concreto e dirá se o Administrador pautou

sua conduta com fundamento nos objetivos do Estado.

Muitas das vezes, os Administradores contestam as decisões judiciais argumentando a inexistência de recursos financeiros ou orçamentários. Este argumento deverá ser provado e em sendo, o Julgador determinará ao administrador que faça a devida previsão orçamentária para o ano seguinte, podendo obrigar a vinculação do objeto a sua aplicação.

Por fim resta dizer que na mais nova visão do Direito Administrativo e Constitucional e na vivência do Estado Democrático de Direito, o controle judicial das políticas públicas pode e deve ser exercido, desde que se afirme dentro dos limites apontados, a fim de que o Judiciário não substitua o Executivo. Observados os limites da razoabilidade, da existência de recursos, e da consecução dos mínimos existenciais, o controle é correto, pois, se exerce sobre os programas de governo e tutela a efetividade dos objetivos do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição.

#### 4. REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- COSTA, Nelson Nery; ALVES, Geraldo Magela. *Constituição federal anotada e explicada*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. Salvador: Podium, 2007.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*, Salvador: Podium. 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 6 ed. Curitiba: Positivo, 2005.
- FERREIRA FILHO, Roberval Rocha. *Principais julgamentos STF*. Salvador: Podium, 2007
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Direito público: estudos*. Belo Horizonte: Forum, 2007.
- GARCIA, Emerson. *Discricionariedade administrativa*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora. 2005.
- GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo:

Malheiros Editores, 2008.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MIRANDA, Alessandra de la Veja. *Estudos de direito público: desafios e utopia*. Porto Alegre: Síntese, 2001

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Controle judicial da administração pública: da legalidade estrita à lógica do razoável*. Belo Horizonte: Forum, 2006.

PESTANA, Marcio. *Direito administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROSA, F. A. Miranda. *Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas*. São Paulo: Saraiva, 2003.